

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**                      **REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 439/2011 DA COMISSÃO**  
**de 6 de Maio de 2011**

**que derroga o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 no respeitante à definição da noção de «produtos originários» para fins do sistema de preferências generalizadas, de forma a ter em conta a situação especial de Cabo Verde em relação às exportações de certos produtos da pesca para a União Europeia**

(JO L 119 de 7.5.2011, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <b>M1</b>	Regulamento de Execução (UE) n.º 440/2012 da Comissão de 24 de maio de 2012	L 135	1	25.5.2012



**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 439/2011 DA  
COMISSÃO**

**de 6 de Maio de 2011**

**que derroga o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 no respeitante à definição da noção de «produtos originários» para fins do sistema de preferências generalizadas, de forma a ter em conta a situação especial de Cabo Verde em relação às exportações de certos produtos da pesca para a União Europeia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 247.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 89.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Através do Regulamento (CE) n.º 815/2008 da Comissão <sup>(3)</sup> foi concedida a Cabo Verde uma derrogação às regras de origem estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 permitindo que se considere como tendo origem em Cabo Verde certos produtos da pesca produzidos em Cabo Verde a partir de peixes não originários deste país. O período de derrogação terminou em 31 de Dezembro de 2010.
- (2) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 894/2010 da Comissão <sup>(4)</sup>, foi concedido a Cabo Verde um aumento das quantidades previstas para 2010 no que respeita a duas das três categorias de produtos da pesca abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 815/2008. As quantidades da derrogação foram aumentadas de acordo com esta concessão para 2 500 toneladas respeitantes a filetes de sardas e cavalas, preparadas ou conservadas, e a 875 toneladas de filetes de judeu liso ou judeu, preparados ou conservados.
- (3) Por carta de 21 de Outubro de 2010, Cabo Verde apresentou um pedido de prorrogação da derrogação especificada. Por cartas de 3 e 21 de Dezembro de 2010 e de 14 de Janeiro de 2011, Cabo Verde apresentou informações complementares em apoio do seu pedido.
- (4) O pedido pretende uma prorrogação de um ano e um volume de 2 500 toneladas de sardas e cavalas, preparadas ou conservadas, e de 875 toneladas de filetes de judeu liso ou judeu, preparados ou conservados.

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 220 de 15.8.2008, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 266 de 9.10.2010, p. 39.

**▼B**

- (5) Entre 2008 e 2010, as quantidades anuais totais originalmente concedidas contribuíram, em grande medida, para a melhoria da situação no sector de transformação das pescas e, até certo ponto, para a revitalização da frota artesanal de Cabo Verde, que assume uma importância vital para este país. Contudo, a plena revitalização da frota de Cabo Verde no grau pretendido requer novo aumento de capacidade na disponibilidade de oferecer matérias-primas originais em quantidade suficiente para as indústrias transformadoras da pesca cabo-verdianas.
- (6) O pedido demonstra que, sem a derrogação, a capacidade da indústria transformadora da pesca cabo-verdiana de continuar a exportar para a União Europeia ver-se-ia significativamente afectada, o que poderia contrariar a continuação do desenvolvimento da frota de Cabo Verde no que toca à pesca de pequenos pelágicos.
- (7) A derrogação serve para dar a Cabo Verde o tempo suficiente para se preparar para o cumprimento das normas em matéria de obtenção da origem preferencial. É preciso tempo para assegurar que os esforços de revitalização da frota de pesca local continuam e que Cabo Verde, deste modo, melhora a sua capacidade de fornecer o sector local de transformação das pescas com peixe originário deste país.
- (8) Uma vez que a prorrogação é solicitada para um período iniciando a 1 de Janeiro de 2011, por forma a dar continuidade às importações de Cabo Verde na União Europeia, deverá ser concedida nova derrogação com efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 2011.
- (9) Por forma a permitir que a derrogação temporária se limite ao período necessário a Cabo Verde para cumprir as normas que se impõem, a derrogação deve ser concedida por um período de um ano relativamente a 2 500 toneladas de sardas e cavalas, preparadas ou conservadas, e a 875 toneladas de filetes de judeu liso ou judeu, preparados ou conservados.
- (10) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 estabelece normas aplicáveis à gestão dos contingentes pautais. Com vista a garantir uma gestão eficiente, em estreita cooperação com as autoridades de Cabo Verde, as autoridades aduaneiras da União Europeia e a Comissão, essas normas devem aplicar-se *mutatis mutandis* às quantidades importadas ao abrigo da derrogação concedida pelo presente regulamento.
- (11) Por forma a permitir um acompanhamento mais eficaz da aplicação da derrogação, afigura-se necessário estabelecer, para as autoridades de Cabo Verde e nos termos do artigo 89.º, n.º 4, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, a obrigação de comunicar regularmente à Comissão os elementos dos certificados de origem «formulário A» que tenham sido emitidos.

**▼B**

- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

**▼M1***Artigo 1.º*

Em derrogação do disposto nos artigos 72.º, 73.º e 75.º a 79.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, os seguintes produtos devem ser considerados originários de Cabo Verde, em conformidade com o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do referido regulamento:

- a) Filetes de sardas e cavalas, preparadas ou conservadas, dos códigos NC 1604 15 11 e ex 1604 19 97 produzidos em Cabo Verde a partir de sardas e cavalas não originárias das posições SH 0302 ou 0303;
- b) Filetes de judeus lisos e judeus, preparados ou conservados, do código NC ex 1604 19 97 produzidos em Cabo Verde a partir de judeus lisos e judeus, preparados ou conservados, não originários das posições SH 0302 ou 0303.

*Artigo 2.º*

A derrogação prevista no artigo 1.º é aplicável aos produtos exportados de Cabo Verde e declarados para introdução em livre prática na União, desde que as condições especificadas no artigo 74.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 sejam satisfeitas, durante os períodos de 1 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011, de 1 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, de 1 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013 e de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, até ao limite das quantidades indicadas no anexo relativamente a cada produto importado.

**▼B***Artigo 3.º*

As quantidades indicadas no anexo do presente regulamento são geridas em conformidade com os artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

*Artigo 4.º*

1. As autoridades aduaneiras de Cabo Verde devem adoptar as medidas necessárias para efectuar os controlos quantitativos das exportações dos produtos referidos no artigo 1.º.
2. Na casa n.º 4 dos certificados de origem «formulário A» emitidos pelas autoridades competentes de Cabo Verde nos termos do presente regulamento deve constar a seguinte menção: «Derrogação — Regulamento (UE) n.º 439/2011».
3. As autoridades competentes de Cabo Verde devem transmitir trimestralmente à Comissão uma relação das quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados de origem «formulário A» ao abrigo do presente regulamento, bem como os números de ordem desses certificados.

**▼B**

*Artigo 5.º*

1. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. Aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

▼ M1

## ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Períodos	Quantidade (toneladas de peso líquido)
09.1647	1604 15 11 ex 1604 19 97	Filetes de sarda e cavala, preparadas ou conservadas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber japonicus</i> , <i>Scomber colias</i> )	1.1.2011 a 31.12.2011	2 500 toneladas
			1.1.2012 a 31.12.2012	2 500 toneladas
			1.1.2013 a 31.12.2013	2 500 toneladas
			1.1.2014 a 31.12.2014	2 500 toneladas
09.1648	ex 1604 19 97	Filetes de judeus lisos e judeus, preparados ou conservados ( <i>Auxis thazard</i> , <i>Auxis rochei</i> )	1.1.2011 a 31.12.2011	875 toneladas
			1.1.2012 a 31.12.2012	875 toneladas
			1.1.2013 a 31.12.2013	875 toneladas
			1.1.2014 a 31.12.2014	875 toneladas